



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que possuam dependentes de até 14 (catorze) anos de idade.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - em relação à despesa com creche de cada dependente, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche paga em conformidade com a legislação trabalhista, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Vice-Presidente no exercício da Presidência